



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1.136/97)

RB/rm

**DECISÃO REGIONAL QUE SE LIMITA A SUBS-
CREVER SENTENÇA DE JUNTA - INEXISTÊNCIA
DE TESE A RESPEITO DO TEMA**

A mera afirmação feita pelo Regional, no sentido de que subscrevia os "sólidos e jurídicos fundamentos" da sentença, não pode ser admitida como prequestionadora da matéria. Assim agindo, o Regional não emitiu qualquer tese sobre os temas em debate, não prequestionou a matéria, contrariou a orientação constante do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Embargos patronal não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-95.364/93.0, em que é Embargante **BANCO NACIONAL S/A** e Embargado **MANOEL BERNARDO DA SILVA**.

A Egrégia Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 103/105, quanto ao tema **MULTA NORMATIVA E HORAS EXTRAS E REFLEXOS**, não conheceu do Recurso de Revista, sob o seguinte fundamento:

"O Egrégio regional se limitou a subscrever os sólidos e jurídicos fundamentos da decisão hostilizada de 1º grau. mas. no entanto. não emitiu tese a respeito dos dois tópicos, carecendo do necessário prequestionamento. Incide. in casu, o Enunciado nº 297/TST.

Não conheço." (fl. 104).

Não conformado, manifestou o **BANCO NACIONAL S/A** Embargos à SDI, com esteio no art. 894, alínea "b", da CLT, pelas razões de fls. 107/109, argumentando que, de fato, o v. acórdão de fl. 59 limitou-se a assinalar que **"a bem lançada decisão hostilizada (fls. 54/56) e emendada pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 68/69) não merece reparos"**, acrescentando que **"daí porque subscrevo seus sólidos e jurídicos fundamentos"**. Arremata dizendo que a matéria objeto da Revista foi indubitavelmente dissecada na sentença, ensejando posicionamento absolutamente divergente da jurisprudência colacionada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-95.364/93.0

Na realidade, o Regional, agindo como agiu, não emitiu qualquer tese sobre os temas em debate, não prequestionou a matéria, contrariou a orientação constante do Enunciado n° 297/TST.

Em reiteradas ocasiões, esta SDI tem-se manifestado no sentido de não admitir razões recursais que se limitam a fazer remissões a arrazoados anteriores, apresentados perante a Turma ou perante o Regional. E como poderemos admitir idêntica conduta de Tribunais Regionais que se limitam, como no caso em exame, em afirmar que subscreviam a sentença da Junta para verificar afinal o que havia sido decidido e por quais fundamentos? Ora, a Turma, na Revista, não aprecia decisão de Junta de Conciliação e Julgamento, mas sim acórdãos, fundamentados, dos Tribunais Regionais.

Não praticou a Egrégia Turma, na decisão embargada, qualquer lesão ao art. 896.

NÃO CONHEÇO do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto que conheciam dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito.

Brasília, 18 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. N° TST-E-RR-95.364/93.0


RIDER DE BRITO
Redator Designado

GUILHERME MASTRICHI BASSO
Subprocurador-Geral do Trabalho

